## Page 1

SENTENÇA

Processo Digital nº: 3666426-23.2005.9.51.2629

Classe – Assunto

Procedimento Comum Cível - Sistema Financeiro da Habitação

Requerente: Aline Santos

Requerido: Pedro Ferreira

Justiça Gratuita

Vistos. ALINE SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de PEDRO FERREIRA alegando, em síntese, que as partes se casaram em 18 de novembro de 2017. Após desavenças, resolveram encerrar a união matrimonial, razão pela qual, foi distribuída Ação de Divórcio em 22 de julho de 2002, cuja ação teria tramitado perante a 3ª Vara da Familia e Sucessões desta comarca sob nº 8847562-32.2002.4.04.4659. As partes adquiriram um imóvel no valor de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) por meio de financiamento na Caixa Econômica Federal. Para tanto, deram o aporte inicial de R$ 5.008,08 (cinco mil, oito reais e oito centavos). No acordo homologado, ficou decidido que o imóvel financiado ficaria em sua totalidade para o cônjuge varão, razão pela qual ele deveria fazer a transferência do financiamento exclusivamente para o seu nome, assumindo a dívida restante. Afirma que o réu não teria providenciado a retirada do nome da autora do contrato de financiamento. Segundo o que alega, a omissão do réu estaria implicando na impossibilidade da autora realizar um financiamento junto à Caixa Econômica para realizar um novo contrato de financiamento. Assim, pleiteia a procedência da ação para fins de que seja determinado ao réu providenciar a transferência do financiamento única e exclusivamente para seu nome, devendo cumprir os trâmites especificados pela financiadora (Caixa Econômica Federal). Subsidiariamente, caso não seja possível, que o réu promova a substituição da autora por outra pessoa de sua confiança.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl.41). Citado às fls.43, o réu não apresentou contestação, tendo sido o transcurso do

## Page 2

prazo certificado pela Serventia à fl.47. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto que a solução da lide não depende da produção de outras provas, nos termos do disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do feito, visando a duração razoável do processo, conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ante a certidão de fls. 47, decreto a revelia do réu. Aplicados os efeitos da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, que são verossímeis e têm respaldo nas provas produzidas. A autora juntou aos autos cópia do acordo realizado entre as partes, que dispõe: "o imóvel ficaria 100% (cem por cento) para o divorciando; ficando ainda estipulado pelo casal que o referido imóvel que se encontra financiado pelo Banco Caixa Econômica Federal, será transferido integralmente ao divorciando, o qual ficará a partir da homologação deste acordo como único e exclusivo dono do referido imóvel assumindo a dívida restante na sua totalidade, se comprometendo a divorcianda a assinar e apresentar toda e qualquer documentação necessária para a devida transferência junto ao órgão financeiro" (fls.11/16 e fl.31). Os documento juntados aos autos, e a ausência de resistência à pretensão, induzem o convencimento do juízo no sentido de que a parte ré deixou de cumprir o avençado, não realizando a transferência do imóvel. Por conseguinte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu a providenciar a transferência do financiamento única e exclusivamente para seu nome, devendo cumprir os trâmites especificados pela financiadora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 dias, sob pena

## Page 3

de fixação de multa. Eventual exigência do banco deverá ser comprovada aos autos para atendimento pela parte autora e não incidência de multa. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2° do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Manaus, SE, 22 de julho de 2020.